

PORTARIA Nº 3, DE 29 DE JUNHO DE 2000

Define áreas passíveis de licenciamento ambiental para instalação de usinas de asfalto no território do Distrito Federal e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, da Lei 040 de 13 de setembro de 1989, e tendo em vista o que consta do artigo 22, inciso I, do Decreto nº 11.966, de 10 de novembro de 1989;

Considerando a necessidade de adoção de medidas relativas ao licenciamento de usinas de asfalto fixas na área do Distrito Federal, bem como disciplinamento de ações voltadas ao controle e monitoramento dessa atividade de considerável potencial poluidor;

Considerando que para efeitos desta portaria, usina de asfalto é definida como local onde se desenvolve atividade de produção e beneficiamento de misturas e betuminosos, cujas as respectivas unidades de produção se encontrem dispostas em local fixo;

Resolve:

1 – Definir como áreas passíveis de licenciamento ambiental de usinas fixas aquelas que se enquadram nos critérios abaixo citados:

I. Não estar localizada na Zona Urbana de Consolidação, Zonas de Conservação Ambiental e Áreas Especiais de Proteção, conforme definido na Lei Complementar nº 17 de 28.01.97 – PDOT, atendidas também as restrições estabelecidas nos zoneamentos de Áreas de Proteção Ambiental – APA e na legislação vigente;

II. Atender ao zoneamento do Plano Diretor Local – PDL da Região Administrativa respectiva e na ausência deste, solicitar manifestação formal da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SSUH quanto à localização;

III. Ocupar área mínima de 01 (um) hectare;

IV. Estar distante, no mínimo, 500 (quinhentos) metros de áreas residenciais;

V. Atender à legislação ambiental vigente e cumprir as restrições estabelecidas nas licenças ambientais.

2 – Fixar os seguintes limites máximos de concentração de poluentes atmosférico emitidos pela usina na sua área de influência;

I. Partículas Totais em Suspensão – concentração máxima de 80 ug/m<sup>3</sup> de ar;

II. Partículas Inaláveis – concentração máxima de 50 ug/m<sup>3</sup> de ar;

III. Dióxido de Enxofre – valor máximo de 80 ug/m<sup>3</sup> de ar;

IV. Densidade Calorimétrica – opacidade máxima de 20% (nível de Escala de Ringelmann).

3 – Definir as medidas necessárias para o licenciamento ambiental e orientar as ações fiscalizadoras, embasando-se nos itens abaixo:

3.1 – Para emissão das Licenças Prévia e de Instalação:

I. Apresentar projeto do empreendimento, atendendo ao disposto nos itens 1 e 2 desta portaria;

II. Apresentar documentação comprobatória da regularidade da situação fundiária do terreno onde deve se instalar a usina;

III. Atender às demais exigências previstas na legislação vigente ou solicitadas pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH;

3.2 – Para emissão da Licença de Operação:

I. Apresentação prévia de laudos de 02 (dois) testes de chaminé, realizados em datas alternadas, que comprovem a concentração de material particulado CMP, aferido na chaminé, de 100 mg/Nm<sup>3</sup>;

II. Existência de cinturão verde em torno da área da usina;

III. Existência de cobertura nas correias transportadoras;

IV. Pilhas de agregados com altura máxima de 2,5m;

V. pavimentação da área interna para circulação de veículos;

VI. Construção de muretas de proteção nos tanques de combustível, compatíveis com o Código de Obras do Distrito Federal;

VII. Estrutura de concreto nos tanques de decantação, que além de impermeável, deve apresentar condições facilitadoras para a sua limpeza periódica;

VIII. Destinação final do material sólido residual, retirado dos tanques de decantação, de estrito acordo com as normas a serem estabelecidas pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH.

3.3 – Disposições Gerais:

I. A empresa deverá encaminhar à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH relatórios trimestrais das atividades desenvolvidas (quantidade de asfalto produzido, dias de operação, dias de manutenção, etc.), bem como 02 (dois) testes anuais de chaminé, que deverão ser realizados alternadamente, nos períodos seco e úmido;

II. Outras providências cabíveis poderão ser requisitadas pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, caso necessário, dependendo das condições apresentadas pelo local onde a usina esteja instalada;

III. As empresas devem procurar modernizar seus equipamentos e modos de produção de forma a minimizar a geração de resíduos sólido e de efluentes líquidos e gasosos.

4 – Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portarias SEMARH Nº 2 de 8 junho de 2000 e SEMATEC de 15 de setembro de 1989 e de 10 de junho de 1993.

ANTONIO LUIZ BARBOSA

Diário Oficial do Distrito Federal Nº 125, segunda-feira, 3 de julho de 2000, página 33